



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.000172/2010-85
ACÓRDÃO	2102-003.743 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILVAN GOMES BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

VERBA DE GABINETE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO PARLAMENTO.

A verba de gabinete possui natureza indenizatória, quando não se caracterize como acréscimo patrimonial e quando respeitado o limite indicado pelo próprio para tal, não se considerando como regra meramente interpretativa aquela que, após o período do fato gerador, busque fixar novo limite.

ARGUMENTO DE EXTRAVIO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA COMPROBATÓRIOS.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase non *allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar.

PROVAS NÃO SISTEMATIZADAS. DESCONSIDERAÇÃO.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus de convencimento*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne DiasAlves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bularade Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente) Ausente(s) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) RicardoChiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração, fls. 423 a 434, em decorrência dos fatos e conclusões constantes em Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 435 a 455, tendo apontado irregularidades assim resumidas:

- excesso no limite de valores recebidos a título de verba de gabinete;
- diferenças entre a Dirf informada pela Assembleia Legislativa de Alagoas e os dados declarados pelo sujeito passivo;
- identificação de ganho de capital na alienação de bens móveis;
- variação patrimonial a descoberto.

2. O sujeito passivo interpôs impugnação, fls. 464/488, cujas alegações constaram do relatório do Acórdão da DRJ (fls. 1356/1358), a saber:

IMPUGNAÇÃO

Após cientificado do auto de infração, o Contribuinte apresenta Impugnação às fls. 464/488. Reporta-se aos termos da autuação para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

1. Excesso do Limite da Verba de Gabinete Reporta-se à Resolução Interpretativa nº 482/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ao inciso XIII, parágrafo único, do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e à Certidão emitida pelo Diretor

Financeiro da ALE/AL, para afirmar que não houve excesso de verba de gabinete nos valores de R\$ 56.796,48, R\$ 183.621,44 e R\$ 140.770,27, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

Argumenta que, “mesmo que tenha ocorrido o propalado excesso de pagamento de verba de gabinete, tal excesso não pode ser tratado como rendimento tributável, pois não representou para o impugnante acréscimo patrimonial, na medida em que a verba recebida foi aplicada totalmente em material de expediente, passagens, assistência social e outras despesas correlatas”, sendo utilizada na manutenção do gabinete parlamentar.

Argumenta ainda que a efetiva prestação de contas do mês anterior é condição sine qua non para o recebimento da verba de gabinete. Além disso, de acordo com a Resolução nº 392/1995 da ALE/AL, referida verba não incorpora ao patrimônio do parlamentar, já que está sujeita à prestação de contas e é aplicada na manutenção do seu gabinete. A verba de gabinete não caracteriza hipótese de incidência do imposto de renda, a teor do artigo 43 do CTN.

Alega ainda que, à luz da Carta Magna, não compete ao Poder Executivo Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, determinar o limite da verba destinada à manutenção dos Gabinetes dos Senhores Parlamentares, mas ao Tribunal de Contas de Alagoas e ao Ministério Público Estadual.

A tributação dos valores, caso não tivesse prestado contas de sua aplicação, deveria se dar mediante apuração de acréscimo patrimonial não justificado, conforme artigo 55, XII, do RIR/1999, jamais diretamente sobre o suposto desvio.

2. Falta de Prestação de Contas Afirma que apresentou a devida prestação de contas das verbas de gabinete, o que foi confirmado pela ALE/AL através da Certidão emitida pela Diretoria Financeira da ALE/AL e pelo Ofício ALE/AL nº 111/2009.

Os Auditores Fiscais responsáveis pelo lançamento desprezaram a regra prevista no § 1º do artigo 845 do RIR/1999 e, sem “a mínima prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência da Certidão emitida pela Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas”, baseados em mera suposição, realizaram o lançamento de verbas que supostamente não tiveram a prestação de contas.

Recorre à jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), menciona o artigo 845, § 1º, do RIR/1999 para, em seguida, manifestar entendimento de que o lançamento deve ser considerado improcedente.

Menciona que deu integral cumprimento ao disposto na Resolução ALE/AL nº 392/1995, por isso, não pode ser responsabilizado pelo extravio dos documentos de prestação de contas nas dependências da ALE/AL ou da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas.

3. Assim, referida impugnação interposta pelo sujeito passivo foi julgada no âmbito do Acórdão DRJ BSB nº 03-69.628, fls. 1350 a 1367, datado de 20/11/2015, o qual a considerou improcedente, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

VERBAS DE GABINETE – LIMITE – TRIBUTAÇÃO

Os valores a título de verbas de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que as disciplina implicam a descaracterização de sua natureza, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – CONDIÇÕES

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório da verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DIFERENÇA DE SUBSÍDIO

É devido o lançamento de ofício para incluir rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, detectados por meio de informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL – APURAÇÃO MENSAL – FORMA DE TRIBUTAÇÃO

É admissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial em atividade rural, pois sua tributação é realizada no ajuste anual, da mesma forma que ocorre com o resultado da atividade rural.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS – EFEITOS

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa atribuída por lei.

4. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, com ciência realizada na data de 18/04/2016, fl. 1371, o sujeito passivo interpôs (fl. 1380) Recurso Voluntário, em 18/05/2016, alegando:

- a) Que não teria sido verificado excesso de recebimento de verbas indenizatórias, à luz da Resolução nº 482/2008, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que, ainda que tivesse sido verificado excesso, sua natureza indenizatória não seria descaracterizada (fl. 1387/1388);
- b) Que o sujeito passivo não teria deixado de prestar contas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, segundo o sujeito passivo, em conformidade com os documentos acostados nas fls. 522/1347;
- c) Que, em relação à diferença entre a Dirf e a declaração, o sujeito passivo não teria culpa pelo erro de preenchimento da declaração por ter se utilizado das informações constantes em comprovantes de rendimento;
- d) Que, em relação à variação patrimonial a descoberto, haveriam de ser retirados de referido cálculo as receitas e despesas associadas à atividade rural, à luz do art. 49, da Lei nº 7.713/1988 (fl. 1403);

5. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 1410), o sujeito passivo, requer a improcedência do lançamento.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 18/05/2016 (fl. 1380), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 18/04/2016 (fl. 1371).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

9. Relativamente ao mérito, necessário indicar que o Recurso Voluntário não se insurgiu contra a imputação decorrente de ganho de capital, restando incontroversa tal imputação, remanescendo como objeto de lide as matérias apreciadas adiante.

Da alegação de excesso do Limite da Verba de Gabinete

10. O sujeito passivo alega que não teria sido verificado excesso de recebimento de verbas indenizatórias, à luz da Resolução nº 482/2008, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que, ainda que tivesse sido verificado excesso, sua natureza indenizatória não seria descaracterizada (fl. 1387/1388).

11. Nesse tocante, reconhece-se que valores recebidos caracterizados como verbas indenizatórias não seria objeto de incidência do imposto de renda, desde que não verificado o fato gerador do imposto de renda, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual indica que, verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, implementado está o fato gerador do imposto de renda, cuja regra se encontra igualmente disposta na Lei nº 7.713/1998 (art. 3º, §4º) e no Regulamento aplicável à época (art. 38 c/c art. 43, inc.X, do RIR/1999).

12. Por sua vez, os arts. 7º e 8º e art. 18, da Lei nº 9.250/1995, preveem a apuração da base de cálculo do imposto de renda pela totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, incluindo a atividade rural escriturada em livro caixa, a partir dos acréscimos patrimoniais obtidos pelo contribuinte, nos seguintes termos:

LEI FEDERAL nº 9.250/1995

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

[...]

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

13. Em relação às verbas de gabinete, necessário indicar que o art. 77 da Resolução nº 369/1993, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas prevê que a ajuda de custo é a compensação de despesas com transporte e indenização imprescindíveis ao comparecimento do parlamentar à Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, conforme transcrição contida na fl. 441.

14. Por sua vez, referida Resolução ALE/AL nº 369/1993 foi regulamentada pela Resolução ALE/AL nº 392/1995, tendo esta previsto em seu art. 2º que o valor mensal da verba de gabinete não excederia a quantia de R\$ 10.000,00, conforme transcrito no Termo de Verificação Fiscal, fl. 441.

15. O sujeito passivo aduz que a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 482/2008 teria conferido interpretação sobre a Resolução nº 369/1993, quando elevou os valores máximos das verbas de gabinete de anos anteriores, ou seja, de forma retroativa.

16. Segundo o sujeito passivo, tal possibilidade de aplicação retroativa de normas interpretativas decorreria de autorização contida no art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, da Lei Estadual de Alagoas nº 6161/2000 (fl. 1388), o qual indica que a interpretação de que processos administrativos observarão critérios de interpretação que melhor garantam o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

17. Ocorre que referida Lei Estadual nº 6161/2000 assevera se tratar de interpretações em processos administrativos, e não sobre normas pre-existentes.

18. Ademais, ainda que fosse tal dispositivo legal contido na Lei Estadual supramencionada aplicável a normas, ou seja, ainda que fosse aplicável sobre a Resolução nº 369/1993, o seu teor, ou seja, o seu conteúdo de elevação de um limite legal anteriormente estabelecido não se caracterizaria como conteúdo interpretativo, na medida em que a interpretação não altera a norma, como o fez a Resolução nº 284/2008 supramencionada, mas somente confere o modo por meio do qual se deve interpretar uma norma.

19. Assim, as elevações dos limites, veiculada por meio da Resolução nº 482/2008 não merecem consideração, para os fins de caracterização dos limites de verba de gabinete aplicáveis nos anos de 2005 a 2007.

20. Dessa maneira, necessário observar a Súmula CARF nº 87 que assim dispõe:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas **regularmente** por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, **exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.**

(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(grifos do relator)

21. O presente caso concreto trata exatamente de situação em que a fiscalização apurou ingresso de valores ao patrimônio do sujeito passivo superiores às verbas de gabinete de natureza indenizatória tidas pela própria Assembleia Legislativa do

Estado de Alagoas, configurando-se, o excesso, como sendo verbas de natureza remuneratória, nos termos supramencionados.

22. Não se aplica ainda a jurisprudência do STJ indicada na fl. 1393 (AgRg no AREsp 635.747/ES), na medida em que referida jurisprudência se limita indicar que não se aplica imposto de renda sobre verbas de gabinete que possuam natureza indenizatória, não se aplicando aos valores que excedem aos limites de verba de gabinete fixados pela própria Assembleia Legislativa.

23. Não prospera, assim, o argumento do sujeito passivo, nesse tocante.

Da alegação de que seria inverídica a acusação de ausência de prestação de contas

24. O sujeito passivo alega, ainda, que não teria deixado de prestar contas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, segundo o sujeito passivo, em conformidade com os documentos acostados nas fls. 522/1347.

25. Nesse tocante, de fato, o Acórdão ora recorrido (fls. 1362/1363) indica como correta a conclusão da fiscalização de que estariam ausentes as prestações de contas de outubro, novembro e dezembro de 2007.

26. Na fl. 1397, o sujeito passivo demonstra que tais prestações de contas estariam acostadas nas fls. 515 (outubro/2007), 516 (novembro/2007) e 517 (dezembro/2007) do presente processo.

27. Registre-se, no entanto, que, em referidas fls. constam Ofício de entrega e prestação de contas, o que não significa dizer que tais prestações de contas tenham sido aprovadas em seus montantes totais, especialmente quanto se demonstra necessário considerar o teto fixado para verbas de gabinete poderem ser consideradas como verbas de natureza indenizatória, conforme Resolução ALE/AL nº 369/1993.

28. Não se demonstra razoável, portanto, considerar um ofício de entrega de prestação de contas como sendo o resultado da prestação de contas, como quis fazer crer o sujeito passivo, na medida em que referidos Ofícios não gozam de plenitude quanto ao valor neles indicados, para fins tributários, por se tratarem de meros Ofícios de encaminhamentos de prestação de contas.

29. Não prospera, neste aspecto, o argumento da recorrente.

Das diferenças entre Dirf e valor declarado pelo sujeito passivo

30. Em relação à diferença entre a Dirf e a declaração, o sujeito passivo alega que não teria culpa pelo erro de preenchimento da declaração por ter se utilizado das informações constantes em comprovantes de rendimento (fl. 1400).

31. Neste aspecto, o sujeito passivo aduz que:

a) teria declarado no ano-calendário 2006, a quantia de a título de remuneração parlamentar (subsídio) o montante de 71.600,00, enquanto na Dirf do mesmo período teria sido informado montante de R\$ 72.000,00;

b) teria declarado no ano-calendário 2007, a quantia de a título de remuneração parlamentar (subsídio) o montante de 107.812,49, enquanto na Dirf do mesmo período teria sido informado montante de R\$111.987,75;

32. O sujeito passivo indica que se tratou de erro na Dirf, e que teria se baseado em informações que constaram em comprovantes de rendimentos.

33. No entanto, o sujeito passivo não indicou em qual dos documentos acostados aos autos estariam tais informações supostamente utilizadas como base para o preenchimento de sua declaração de imposto de renda.

34. Assim, o sujeito passivo não se desincumbiu de demonstrar o direito alegado, na medida em que alegou, mas não provou o alegado.

35. Necessário considerar ainda que argumentar e não provar é o mesmo que não alegar, merecendo destaque, ainda, os seguintes precedentes do CARF:

“Alegar e não provar, sem trazer nada para contrariar o trabalho existente é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-01.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de maio de 2012

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-008.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de abril de 2021

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de abril de 2023

36. Alegar a existência da prova, sem evidenciá-la adequadamente no processo, quando lhe incumbe legalmente não somente evidenciá-la, mas também organizá-la e sistematizá-la, portanto, enseja a preclusão relativamente à apresentação desse meio de prova, sem a qual, implica a não demonstração do direito aludido, não merecendo acolhimento, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

37. Ademais, veja-se o seguinte precedente do CARF acerca da disponibilização pelo contribuinte de forma não detalhada e organizada dos meios de prova:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

[...]

Dessa forma, deixando de especificar e detalhar os valores supostamente integrantes do total de imposto de renda na fonte que entende lhe ser de direito, inviável o reconhecimento do crédito pretendido.

38. Em razão disso, não merece provimento a alegação da contribuinte nesse tocante.

Da alegação de equívoco do cálculo da fiscalização que teria ensejado variação patrimonial a descoberto

39. O sujeito passivo defende, em relação à variação patrimonial a descoberto, que haveriam de ser retiradas de referido cálculo as receitas e despesas associadas à atividade rural, à luz do art. 49, da Lei nº 7.713/1988 (fl. 1403).

40. No entanto, não assiste razão ao sujeito passivo, à luz da Lei Federal nº 9.250/1995, que assim dispõe:

LEI FEDERAL nº 9.250/1995

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

[...]

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

(grifos do Relator)

41. Assim, a própria lei indica que a atividade rural apurada por pessoas físicas será objeto de escrituração de livro caixa (art. 18, da Lei nº 9.250/1995), a qual será considerada como integrante da base de cálculo da apuração do imposto de renda pessoa física (art. 8º, inc. II, alínea g, da Lei nº 9.250/1995).

42. O presente entendimento ratifica o entendimento do Acórdão recorrido contido na fl. 1366, de que a tributação da omissão apurada em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto é realizada no ajuste anual, da mesma forma que ocorre com o resultado da atividade rural.

43. Não merece provimento o argumento da recorrente nesse aspecto.

Conclusão

44. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2102-003.743 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14751.000172/2010-85

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DOCUMENTO VALIDADO